



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Hamilton Mourão

**EMENDA Nº - CTCIVIL**  
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação aos arts. 389, 395 e 404 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

*“Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.*

*§ 1º (suprimir este parágrafo)*

*§ 2º (suprimir este parágrafo)*

*Parágrafo único. Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo.”.*

.....  
*“Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários, despesas de cobrança previamente contratadas entre as partes e honorários sucumbenciais.*

*Parágrafo único: Se a prestação, devido à mora, tornar-se inútil ao credor, este poderá rejeitá-la e exigir a resolução da obrigação, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.*

*§ 2º (Suprimir este parágrafo)*

*“Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária, juros, custas, despesas de cobrança previamente contratadas entre as partes e honorários sucumbenciais sem prejuízo da pena convencional.*

*§ 1º Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar.*



*§ 2º A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do seu arbitramento.”*

## JUSTIFICAÇÃO

O Projeto propõe alterações significativas nos arts. 389, 395, 404 do Código Civil, introduzindo parágrafos adicionais e modificações que tratam da atualização monetária e do reembolso de honorários advocatícios. Em comum, as três propostas entram em conflito direto com a recente Lei nº 14.905/2024, que já atualizou tais dispositivos, especialmente no que diz respeito à correção monetária. Enquanto a Lei estabelece de forma objetiva o IPCA como índice aplicável, na ausência de convenção ou previsão legal específica, o Projeto recorre a uma fórmula aberta — “índices oficiais regularmente estabelecidos” —, o que amplia a margem de interpretação, fragiliza a segurança jurídica e pode fomentar disputas desnecessárias.

Outro ponto central é a tentativa de inserir, em todos os dispositivos mencionados, expressamente os honorários contratuais de advogado como parcela indenizável, além dos honorários sucumbenciais previstos no art. 85 do Código de Processo Civil. Essa inovação abre espaço para dupla condenação do devedor — de um lado, ao ressarcimento dos honorários contratuais supostamente pagos pela parte vencedora; de outro, ao pagamento dos honorários sucumbenciais devidos por força de lei. O resultado prático seria a proliferação de litígios artificiais, discussões probatórias acerca da validade e do valor de contratos privados de honorários, bem como riscos de enriquecimento sem causa.

A experiência demonstra que a expressão genérica atualmente utilizada pelo Código — “honorários de advogado” — tem sido adequadamente interpretada como referência aos honorários sucumbenciais, alinhando-se ao CPC e à prática consolidada. A manutenção dessa sistemática evita distorções e preserva a coerência do sistema processual.

Diante desse cenário, recomenda-se a manutenção da redação conferida pela Lei nº 14.905/2024, que já trouxe clareza quanto à correção monetária e preserva a sistemática processual em relação aos honorários sucumbenciais. Eventuais ajustes redacionais poderiam incluir a delimitação dos dispositivos às “despesas de cobrança previamente contratadas entre as partes e honorários sucumbenciais”, afastando-se a menção a honorários contratuais, de modo a evitar condenações duplicadas e preservar a harmonia do ordenamento.



Sala da comissão, 2 de março de 2026.

**Senador Hamilton Mourão**  
**(REPUBLICANOS - RS)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7009631255>